

## PARECER N.º 206/CITE/2014

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de autorização para trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Processo n.º 569 – FH/2014

### I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu do Centro Hospitalar ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora...

1.2. Por requerimento rececionado na entidade empregadora em 9.12.2013, a trabalhadora vem, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º7/2009, de 12 de fevereiro, expor e requerer o seguinte:

*Eu, ..., Enfermeira graduada, com o número mecanográfico ..., a exercer funções na unidade de ..., serviço de Nefrologia, venho por este meio solicitar flexibilidade de horário (horário fixo no turno da manhã, durante a semana) uma vez que atualmente e após situação de divórcio vivo com dois filhos: ..., nascida a 19 de junho de 1998 (15 anos) e ..., nascido a 25 de maio de 2005 (9 anos), sem qualquer apoio de forma a permitir dar resposta às necessidades das crianças. Junto envio comprovativo «das idades das crianças e também comprovativo emitido pela junta de freguesia da área de residência atestando a situação de família monoparental.*

*Envio este documento já na sequência de conversa informal com o Senhor Diretor Enfermeiro ... no dia 29 de novembro de 2013.*

*Grata pela atenção.*

1.3. A 9.6.2014 é dado conhecimento à trabalhadora, da resposta da entidade empregadora, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Autorização para prestar trabalho em regime de horário flexível*

*Exma. Senhora,*

*Em resposta ao seu requerimento, através do qual veio requerer a prestação de trabalho em regime de horário flexível, ao abrigo dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º7/2009, de 12/02 e pelos fundamentos expostos nos pontos 4º, 5º e 6º do seu requerimento, informamos que é intenção do Centro Hospitalar ..., recusar o seu pedido, nos termos e pelos seguintes fundamentos:*

*Encontram-se 2 enfermeiros com autorização de horário flexível, em virtude de se encontrarem a frequentar a especialidade de reabilitação;*

- *uma enfermeira com isenção de prestar trabalho entre as 20h e as 7h do dia seguinte;*

- *uma enfermeira será cedida ao Centro de Saúde a partir de 1 de julho;*

*uma enfermeira irá rescindir contrato por emigração a partir de final de junho;*

*uma enfermeira com idade superior a 50 anos, encontrando-se dispensada do trabalho noturno;*

- *uma enfermeira grávida;*

- *uma enfermeira com licença de maternidade;*

*baixas frequentes e prolongadas;*

*necessidade de dotar o serviço com 2 enfermeiros tutores, no contexto da acreditação da prática clínica, o que implicará flexibilidade de horário;*

*necessidade de compatibilizar a gestão de recursos entre o internamento e a hemodiálise (parte dos elementos não têm competências para desempenhar funções num ou noutro lado);*

*previsão do aumento da atividade (aumento de postos), na unidade de hemodiálise a breve prazo, sem previsão de aumento de recursos de enfermagem. Esta situação levará a que alguns dos elementos desse posto de trabalho e que fazem alguns turnos do internamento, possam ficar impossibilitados de o fazer;*

*Face ao exposto e, a fim de garantir a igualdade nas condições de trabalho de modo a assegurar a todos a compatibilização da vida pessoal com a vida familiar, e considerando ainda que se está a aproximar a época de férias, não é possível de momento conceder o pedido de horário flexível nos termos solicitados, sem comprometer o normal funcionamento do serviço.*

*São assim as necessidades imperiosas supra enunciadas, respeitantes ao funcionamento deste Centro Hospitalar, que determinam a intenção de recusa do seu pedido.*

*Pelo que, nos termos e ao abrigo do n.º 2, 3 e 4 do art. 57.º do Código do Trabalho, somos a comunicar a V. Exa. a decisão de Centro Hospitalar ... de pretender recusar o seu pedido de autorização para prestar trabalho em regime de horário flexível.*

*Nos termos do n.º 4 do art. 57.º do Código do Trabalho, pode V. Exa., querendo, apresentar, por escrito, a sua apreciação, no prazo de 5 dias a partir da receção da presente carta.*

*Sem outro assunto, apresentamos os melhores cumprimentos,*

*... (Dra.)*

*A Responsável do Serviço de Gestão  
de Recursos Humanos do ...*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** Para os trabalhadores com responsabilidades familiares as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível encontram-se atualmente estabelecidas nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, independentemente do seu vínculo laboral (setor privado ou setor público).
- 2.2.** Através das referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consagrado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

- 2.3.** Para que possa exercer o referido direito, estabelece o n.º 1 do referido artigo 57.º que *o trabalhador que pretenda trabalhar (...) em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - b) Declaração da qual conste: (...)*
    - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação; (...)*
- 2.4.** O n.º 2 do mesmo artigo admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.
- 2.5.** Todavia, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador/a, por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do aludido artigo 57.º.
- 2.6.** Por seu turno, estabelece a alínea a) do n.º 8 do citado artigo, que se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido.
- 2.7.** Cumpre ainda referir o disposto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que prevê o seguinte:
- Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos (...) se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5, ou seja, a entidade empregadora deve remeter o processo à CITE nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação das/os trabalhadoras/es da intenção de recusa.*

- 2.8.** Dispõe também, sobre a matéria, o CT, Secção VII Direitos, deveres e garantias das partes, Subsecção I Disposições gerais, no n.º 3 do artigo 127.º, sob a epígrafe “Deveres do empregador” que:
- “(…) O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal”.
- 2.9.** E impõe, quanto à organização do trabalho, Subsecção III Horário de trabalho, na alínea b) n.º 2 do artigo 212.º sob a epígrafe “Elaboração do horário de trabalho” que a entidade empregadora deve:
- “(…) a (...);
- b) Facilitar ao trabalhador a conciliação da atividade profissional com a vida familiar. (...)”

### **III – APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO**

- 3.1.** No caso em análise a Trabalhadora solicitou, por requerimento rececionado na entidade empregadora em 9.12.2013 ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, horário flexível de trabalho.
- 3.2.** A entidade empregadora respondeu, tendo entregue a intenção de recusa, a 9.6.2014, ou seja, após os cinco dias seguidos cominados no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 3.2.1.** A entidade empregadora esclarece em despacho manuscrito que a 21.5.2014 é que a trabalhadora entregou um documento solicitado, encontrando-se nessa data o processo devidamente instruído.
- 3.2.2.** No entanto, o documento solicitado não era fundamental para a apreciação do caso em concreto, uma vez que a entidade empregadora tem conhecimento da

informação requerida, quanto mais não fosse por razão de processamento de salários, nem o prazo suspende até apresentação do mesmo.

**3.3.** O pedido de parecer prévio foi rececionado na CITE a 25.6.2014.

**3.4.** Assim, é relevante o facto de a intenção de recusa do pedido ter sido enviado fora de prazo, ultrapassando os 20 dias do art.º 57.º n.º 8 a) do CT, o que promove a presunção legal de aceitação do pedido pela entidade empregadora.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Face ao exposto, e sem prejuízo da análise dos fundamentos apresentados pela entidade empregadora, conclui-se que o pedido da trabalhadora encontra-se deferido tacitamente, nos termos do disposto no n.º 8 do art.º 57.º do Código do Trabalho, pelo que a CITE:

**4.1.** Emite parecer prévio desfavorável à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível requerido pela trabalhadora...

**4.2.** Recomenda à entidade empregadora, que elabore, na medida das suas possibilidades, o horário flexível da trabalhadora, nos termos por si requeridos, e de acordo com o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 56.º do Código do Trabalho, de modo a permitir o exercício do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa e, em caso de conflito de direitos de idêntico valor, que permita a referida conciliação distribuindo equitativamente pelos trabalhadores com necessidades semelhantes o dever de garantirem o funcionamento do serviço a que estão afetos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 14 DE JULHO DE 2014**